DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.ICN-5632/2014**
PROCESSO TC/MS	:TC/20619/2014
PROTOCOLO	:1476793
ÓRGÃO	:PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADORES DE DESPESAS	:JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA – LUCILENE TABUAS CARRASCO
CARGO DOS ORDENADORES	: PREFEITO MUNICIPAL - GESTORA
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONVÊNIO Nº 03/2013
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONVENIADA	:CONGREGACAO DE SAO JOAO BATISTA
OBJETO	: REPASSE FINANCEIRO

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - APOIO FINANCEIRO – LEI MUNICIPAL Nº 1049/2005 – REPASSE FINANCEIRO DESTINADO AO AUXÍLIO NA MANUTENÇÃO E CUSTEIO DA ENTIDADE - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Tratam estes autos sobre a Prestação de Contas do Convênio nº 03/2013 (peça 2- fls. 1/3).

O objeto do convênio consiste no auxílio financeiro para auxilio na realização das despesas de custeio da Entidade, conforme autorização legislativa estabelecida pela Lei Municipal nº 1045/2005, nos termos da Cláusula Primeira (peça 2 - fl. 2).

O prazo de vigência compreende o período de 29 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, nos termos da Cláusula Sexta (peça 2 - fl. 4).

O valor do investimento importa em R$ 56.251,56 (cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), conforme definido na Cláusula Quarta (peça 2 - fl. 2).

No curso dos procedimentos de análise o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva ANA-2ªICE-7434/2014 (peça 13 - fls. 1/4),

pugnando pela aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-10541/2014 (peça 14 - fl. 1), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas regulares .

É o que cabe, na essência, relatar.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, cujos recursos foram destinados ao auxilio financeiro para a realização de despesas de custeio da Instituição.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Segunda (peça 2 - fl. 2), nos seguintes termos, *verbis*:

> A convenente é uma entidade civil beneficente, filantrópica, educativa, cultural e de assistência social, que tem por finalidade a formação integral e, dentro de suas possibilidades, proporcionar ensino gratuito a pessoas desprovidas de recursos materiais e a assistir as famílias pobres, orientando-as quanto à saúde e à educação e se compromete a oferecer esta assistência às pessoas que lhe forem encaminhadas pela concedente, de acordo com o seu regimento interno.

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores brutos porquanto incluídos os valores dos rendimentos auferidos e recursos próprios, diretamente aplicados no projeto. (peça 13 - fl. 3):

Receita		Despesa	
Convênio	R$ 56.251,56	Comprovantes Fiscais	R$ 56.642,38
Recursos Próprios	R$ 390,82		
Total	R$ 56.642,38	Total	R$ 56.642,38

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere da conclusão, asseverando Corpo Técnico (peça 13 - fl. 3), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 03/2013 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado, CNPJ-MF nº 03.563.335/0001-06, através do Fundo Municipal de Assistência Social e a Congregação de São João Batista, mantenedora do Instituto Promocional "Dom Afonso Maria Fusco", CNPJ-MF nº 17.257.510/0008-18,oferece condições de aprovação..

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, com ressalva, nos seguintes termos (peça 14 - fl. 1), *verbis*:

> O Corpo Técnico desta Corte, em análise inserta no presente feito, concluiu pela aprovação da presente prestação de contas de convênio.
>
> Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo julgamento da prestação de contas de convênio como contas regulares, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.
> .

Assim sendo, demonstrada a regularidade e legalidade da aplicação dos recursos em conformidade com o plano de trabalho estabelecido pelos partícipes é de se acolher a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo eminente Procurador de Contas visto que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, I e art. 70, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 - pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 03/2013, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF nº 275.899.271-04, com interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social, por sua Titular, Senhora Lucilene Tabuas Carrasco, CPF/MF nº 404.246.691-53, como concedente, e de outro lado, a Congregação de São João Batista, CNPJ/MF nº 17.257.510/0008-18, por sua Diretora, Irmã Edite de Fátima Medeiros, CPF/MF nº

473.007.601-04, celebrado entre o Município de, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF nº 275.899.271-04 e Senhora Lucilene Tabuas Carrasco, CPF/MF nº 404.246.691-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

.